



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
ANEXO 1 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA No 01/2017

AQUISIÇÃO DE KITS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA E PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS DE TRANSPORTE E ENTREGA

ENTIDADE:	SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL
CNPJ:	12.488.131/0001-49
REPRESENTANTE:	S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESC. INF. LTDA
TELEFONE:	(15) 3281-3538
E-MAIL:	<a href="mailto:andreia@stcomercial.com.br">andreia@stcomercial.com.br</a>

**S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro, Araçoiaba da Serra – SP, CEP: 18190000, e-mail: [andreia@stcomercial.com.br](mailto:andreia@stcomercial.com.br), telefone nº (15) 3281-3538, representada por sua sócia administradora Dálete Andréia Yamakawa brasileira, casada, empresária, teve acesso ao Edital de Audiência Pública 2/2017 da Secretaria Nacional, com o objetivo de auxiliar com a presente audiência, encaminhamos a seguir as respectivas contribuições e questionamentos:

**SOBRE A ANVISA**

A comercialização de produtos de limpeza e higiene são regidos pela ANVISA, baseado na lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013, RDC16/2014.

Exigindo que as empresas distribuidoras de produtos de limpeza e higiene possuam a AFE (Autorização de Funcionamento).

**A AFE – Autorização de Funcionamentos Específica** é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

**A Licença SIVISA ou Autorização Especial** é exigida para as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte, ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e na portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

**A Licença Sanitária/ Alvará sanitário SIVISA é emitida pela vigilância sanitária local, pois cumpre ao Município a fiscalização das empresas quanto à regularidade nas condições de armazenamento dos produtos, tudo para que o fornecimento esteja adequado e seguro, cumprindo as normas de segurança previstas pela Anvisa.**

Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I- Que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II- Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III- Que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV- Que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- V- Que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A Lei nº 6.437/1977 é clara ao tipificar como infração sanitária, a atuação técnica de empresa sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.

Certo é que, nas Licitações, a relação de consumo existente entre licitantes e Administração Pública, a quantidade de produtos a serem fornecidos, além da natureza do produto, ou seja, produtos de higiene é essencial que seja exigida a apresentação da autorização de funcionamento especial emitida pela ANVISA.

Isso porque a própria ANVISA mantém entendimento de que “considerando o disposto na RDC 16/2014 (doc.7 – anexo), informamos que **a venda por meio de licitação é considerada comércio atacadista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas (empresa e município) ” -sic. Consulta **Anvisa- anexo.****

Há ainda, entendimento de que as empresas varejistas, quando licitam, têm o dever de apresentara AFE, dado que praticam atividade de armazenamento e distribuição em escala considerável, que foge totalmente à sua natureza de fornecimentos varejista.

É o que se tem como orientação da Anvisa, conforme consulta realizada, **protocolo nº 26258688 (doc. Anexo):**

Ainda em seu sítio eletrônico, a Anvisa define que o varejista, isento da autorização de funcionamentos específica é “aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio”.

Ora, a quantidade de produtos previstas no presente certame, por óbvio, excede a definição de “uso próprio”, sendo certo que aquele que tiver as condições de armazenamento e distribuição, serão, necessariamente atacadistas.

Ademais, pela quantidade dos produtos licitados, mister se faz a inclusão de exigências de apresentação da AFE – autorização de funcionamento específica emitida pela ANVISA, o que motiva a presente impugnação, que deverá ser julgada procedente nos termos que seguem.

Frise-se que de acordo com a Anvisa a relação de consumo estabelecida entre licitante e Administração Pública necessariamente **há de ser relação entre atacadistas**, devido ao fato de que o contrato administrativo será realizado entre duas pessoas jurídicas, quais sejam, empresa e município. (Resposta Anvisa nº 2016210156).

Certo é que, pela quantidade e pela natureza dos produtos a serem fornecidos e, ainda, por serem destinados à Administração Pública, essencial que seja exigida a apresentação da documentação emitida pela ANVISA.

Em recente julgado do Plenário do TCU, AC-2000-30/16-P, Acórdão 200/2016, processo nº 018.549/2016-0 (documento anexo), **restou definido que a relação que se estabelece entre licitante e Poder Público tem natureza de comércio atacadista**, conseqüentemente havendo a obrigatoriedade de apresentação da documentação técnica pertinente a essa atividade, quais sejam, cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no

Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Acórdão TRT

Relatório

(...)

**22 – Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.**

**23 – No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha “Vigilância Sanitária e Licitação Pública” da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.**

**24 – Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável.**

**No presente caso, propõe-se determinação ao TER/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.**

(...)

31 – Ante todo o exposto, submetem-se os outros à consideração superior, propondo:

(...)

#### Conclusão e Proposta de Encaminhamento

c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da lei 8.443/1992, assinar prazo para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TER/SP), no que tange ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei:

c1) altere o edital pra que conste que as empresas participante devem comprovar que cumprem requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários;

d) comunicar ao TER/SP e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos. ”

Voto:

(...)

9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 dias para que o TER/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previsto na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, sala das sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2016.

José Múcio Monteiro

Frise-se que o presente Acórdão tem sido utilizado como parâmetro de atuação para diversos órgãos licitantes e também nos julgamentos submetidos aos Tribunais de Contas, conforme se depreende de Errata Publicada em Edital de Licitação promovido pelo Banco do Brasil, Pregão 02845/3016 (documento anexo).

Ora, os produtos licitados necessariamente estão sujeitos à égide da Anvisa e nesse sentido se faz obrigatória a comprovação de que o material ofertado está certificado, seja pela apresentação da Ficha técnica/ FISPQ dos produtos, mas também pela ANVISA.

Conforme acima especificado, em recente julgado do Plenário do TCU, AC-2000-30/16-P, Acórdão 2000/2016, Processo nº 018.549/2016-0, **restou definido que a relação que se estabelece entre licitante e Poder Público tem natureza de comércio atacadista**, conseqüentemente havendo a obrigatoriedade de apresentação da documentação técnica pertinente a essa atividade, quais sejam, cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

O procedimento de licitação tem como objetivo a obtenção de melhor proposta para a celebração de contratos com a administração pública.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade. Os artigos 196, 197 e 225 da carta magna determinam uma ampla proteção da saúde da população.

A lei que rege o processo licitatório, 8.666/93, é clara ao prever no caput do artigo 3º, que a licitação será processada e julgada de forma vinculada ao instrumento convocatório.

Certo é que a segurança jurídica do procedimento licitatório fica abalada ao ferir o princípio, também previsto no caput do artigo 3º da Lei 8666/93, da igualdade entre os licitantes quando não faz observar as regras previstas na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

## **SOBRE A QUALIDADE DE PRODUTOS:**

No que se refere à descrição dos produtos licitados, também constatamos necessidade de previsão de normas garantidoras da qualidade dos produtos, quais sejam, para produto Papel Higiênico há necessidade de se fazer constar a classe desejada no Papel Higiênico conforme a Norma ABNT 15464-1:2007, sendo que os papeis classificados como “Classe 1” apresentam uma qualidade melhor os “Classe 2”.

O mesmo vale para os Sacos de Lixo que seguem a Norma ABNT 919, também para as Fraldas Descartáveis e absorventes há que se observar a portaria 1480 do Ministério da Saúde.

Para garantir a qualidade dos produtos normativos é praxe solicitar a realização e comprovação através laudos realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 01/2017-MI

**AQUISIÇÃO DE KITS DE ASSISTENCIA HUMANITÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS DE TRANSPORTE E ENTREGA**

<b>Entidade:</b>	<b>Diperene Comercial LTDA</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>10.293.973/0001-10</b>
<b>Representante:</b>	<b>Rafael Lazarotto</b>
<b>Telefone:</b>	<b>(41)9.9182-5562</b>
<b>E-mail:</b>	<b>rafael@diperene.com.br</b>

Alguns estados como Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco entre outros é necessário recolher ICMS para consumidor final, que é obrigação do Ministro da Integração.

É obrigação do MI, pois a empresa fatura para Brasília e é necessária uma emissão de NF de vocês para fechar a triangulação da emissão e entrega por terceiros.

Bom. Pergunto o MI terá um CNPJ para ser emitido para cada capital aonde será fornecido o material?

Ou continuará no mesmo jeito e as empresas serão Bi tributadas? Pagando diferencial de ICMS para Origem do estado que é emitido/Faturamento Brasília e Destino de entrega do Material?

Quadro 2.5 – Kit limpeza – Sugestão para alteração de especificação técnica dos itens 2,3 e 10.

Solicitado no termo de referência: Vassoura (tipo gari) domestica para limpeza pesada propriedades mínimas: cepa em madeira. Medindo 40 cm, cerdas de nylon, cabo de madeira medindo 120 cm, com sistema de rosca.

Sugestão para adequação de mercado: Vassoura (tipo gari) domestica para limpeza pesada, propriedades mínimas: cepa em plástico ou madeira. Medindo 40 cm, com cerdas de nylon, cabo de madeira medindo 120 cm, com sistema de rosca.



Justificativa:

Facilitara encontrar o material desejado dependendo da localidade que for acionado, sendo plástico ou madeira a função será a mesma.

Solicitado no termo de referência: Rodo, (Puxa a Seca) com cepa de madeira, medindo 60 cm, borracha natural, simples. Com espessura de 3,5mm (+/- 0,05mm), cabo de madeira, 120 cm, com sistema de rosca.

Sugestão para adequação de mercado: Rodo, (Puxa e Seca) com cepa de madeira ou plástico, medindo 40 a 60 cm, em E.V. A Duplo.

Com espessura de 3,5mm (+/- 0,05mm), cabo de madeira, 120 cm, com sistema de rosca.

Justificativa:

Facilitara encontrar o material desejado dependendo da localidade que for acionado. Trocar Borracha por E.V. A se adequa ao mercado, pois borracha não é mais utilizado.

Solicitado no termo de referência: Esponja limpeza multiuso, material espuma/fibra sintética, formato retangular, abrasividade alta, aplicação limpeza geral, características adicionas dupla face, comprimento mínimo de 110 mm, largura de 75 mm, espessura mínima 20 mm.

Sugestão para adequação de mercado: Esponja limpeza multiuso, material espuma/fibra sintética, formato retangular, abrasividade alta, aplicação limpeza geral, características adicionas dupla face, comprimento de 110 mm, largura de 75 mm, espessura mínima 20 mm. Com variação de até 10% nas medidas para + ou -.

Justificativa:

Facilitara encontrar o material desejado dependendo da localidade que for acionado. As medidas alteram conforme a região acionada.

Referente ao item 4.6 ANEXO II - projeto conceitual:

4.6. Os kits deverão ser entregues devidamente embalados, conforme item 5 deste termo de referência e podem ser montados em sua destinação final pela CONTRATADA. E ainda deverão estar de acordo com a amostra apresentada pela empresa, nos termos deste Edital. A amostra será aprovada pelo critério técnico nas especificações constantes do Anexo 02 deste Edital, bem como na

regra específica para apresentação e análise material, consiste em observância crítica da composição descrita na embalagem das matérias que compõem os kits.

**O local para montagem será crédito pelo Ministério da Integração ou a empresa deverá arcar com os custos de aluguel de barracão para a montagem dos kits?**

No item 22. Da **Habilitação Técnica**:

22.3. Comprovação do fornecimento de matérias em quantidades e qualidades similares aquelas descritas no anexo II deste instrumento, corresponde a pelo menos 2% (dois por cento) quantitativo estimado para a contratação por Grupo/ Região.

Ao exigir capacidade técnica de 2% na água mineral com certeza a grande maioria dos lotes vai se tornar fracassada, pois o quantitativo de água solicitado é absurdamente grande. O que vai ser difícil alguma empresa com tal requisito técnico. Até por que se verificarmos as solicitações de água dos últimos 3 anos somados não chega a 1% do quantitativo sólido para esse edital. Exemplo: Comprovação para a região Nordeste 2, a quantidade sólida é de 130.765.257 (Cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e sete galões de 5 litros de água mineral) ao solicitar 2% de capacidade técnica a empresa deverá apresentar um atestado de capacidade técnica de mínimo 2.615.305 (Dois milhões seiscentos e quinze mil trezentos e cinco galões de água mineral). Quantidade muito superior ao que o ministério da Integração Nacional comprou nos últimos 3 anos. Que está em torno de aproximadamente 500 mil galões de água mineral. Solução para isso é reduzi a quantidade solicitada de água mineral (que é gigantesca) ou isentar apresentação de capacidade técnica para o item água mineral.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 01/2017-MI

**AQUISIÇÃO DE KITS DE ASSISTENCIA HUMANITÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS DE TRANSPORTE E ENTREGA**

<b>Entidade:</b>	<b>Colchões Polar</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>04.477.018.0001/30</b>
<b>Representante:</b>	<b>Tiago Lopes</b>
<b>Telefone:</b>	<b>(61)3801-4199</b>
<b>E-mail:</b>	<b>licitações@colchoespolar.com.br</b>

· Sugestão:

Colocar no Edital exigência do selo do Inmetro referente ao produto do Edital, certificado do colchão com mínimo de 50% de algodão.

Ser exigido no certame o selo do Inmetro.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-MI

**AQUISIÇÃO DE KITS DE ASSISTENCIA HUMANITÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS DE TRANSPORTE E ENTREGA**

<b>Entidade:</b>	<b>G.S. A</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>09270.460/0001-04</b>
<b>Representante:</b>	<b>Guilherme Elias</b>
<b>Telefone:</b>	<b>(62)9.9905-3666</b>
<b>E-mail:</b>	<b>Gsa.licitacoes@gmail.com</b>

· Sugestão:

Entendendo que a capacidade Técnica subtende um fornecimento em condições semelhantes, tal como prazo e quantitativo, seria possível que seja mencionado no Edital que a empresa comprove capacidade de determinado quantitativo dentro do prazo da entrega do edital?

Muitas empresas possuem, por exemplo, capacidade de produzir 10.000 kits, mais poucas conseguem atender no prazo do Edital.

Assim de forma possível não só a legalidade, mas também a eficiência e isonomia (Garantir igualdade de condições entre empresas capazes) tal ajuste seria de grande valor.